PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8052265-22.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA PACIENTE: REINALDO JESUS DA SILVA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IBIRAPUÃ - BA RELATOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA ACORDÃO AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA REALIZADA E PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. NOVO TÍTULO JUDICIAL. PLEITO PREJUDICADO. PRECEDENTES DO STJ. I — Constituição de novo título judicial. Perda do objeto. Precedentes do STJ. II - ORDEM PREJUDICADA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de HABEAS CORPUS nº 8052265-22.2023.8.05.0000, tendo como Paciente, REINALDO JESUS DA SILVA. ACORDAM os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 1º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em JULGAR PREJUDICADO O PEDIDO, tendo em vista a constituição de novo título iudicial. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Prejudicado Por Unanimidade Salvador. 31 de Outubro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8052265-22.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA PACIENTE: REINALDO JESUS DA SILVA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IBIRAPUÃ - BA RELATOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA RELATÓRIO Cuida-se de HABEAS CORPUS em favor de REINALDO JESUS DA SILVA, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, apontando como Autoridade Coatora o douto Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Ibirapuã (Processo de origem nº 8000507-10.2023.8.05.0095) - ID 52048849. Narra o Impetrante que "O Paciente foi preso em flagrante no dia 04/10/2023 e, encontra-se custodiado na Delegacia Territorial de Lajedão/ BA, à disposição do Juízo Criminal de Ibirapuã/BA, em suposta situação de flagrância pelo delito tipificado no art. 33 da Lei nº 11.343/2006. Entretanto, não foi a aberta vista ao Ministério Público, então, até o momento, não manifestou parecer e, com isso, até a presente data, o douto magistrado não se manifestou nos termos do art. 310 do CPP, de modo que a liberdade do Paciente se encontra cerceada há 06 (seis) dias, sem que tenha sido proferida qualquer decisão acerca da custódia". Pugna pela concessão de medida liminar para que a prisão em flagrante seja relaxada. Negado o pleito liminar, nos termos da Decisão constante no ID 52180449. Vieram os informes judiciais — ID 52411059. A Procuradoria de Justica, em Parecer acostado ao ID 52524383, manifestou-se pela prejudicialidade do pedido formulado, em face da perda do seu objeto. É o Relatório. Salvador/ BA, 23 de outubro de 2023. Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1º Câmara Criminal 2ª Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8052265-22.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA PACIENTE: REINALDO JESUS DA SILVA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IBIRAPUÃ - BA RELATOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA VOTO Ao exame dos autos, infere-se que a pretensão do Impetrante se encontra PREJUDICADA. Com efeito, o pedido formulado pela combativa DEFENSORIA PÚBLICA versa sobre a inexistência de audiência de custódia e eventual Decisão sobre a custódia do Paciente. Todavia, em informes, a Autoridade Coatora comunicou a realização da supracitada audiência e a consequente conversão da prisão em flagrante em preventiva, após requerimento do Parquet, in verbis: "(...) Depreende-se da leitura dos

Autos que a autoridade policial comunicou a este Juízo, na data de 05 de outubro de 2023, a prisão em flagrante de Reinaldo de Jesus da Silva como decorrência da prática, suposta, do crime previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06. Constatando a satisfação dos requisitos legais e a observância do balizamento constitucional, o Juízo homologou, em sede de audiência de custódia efetivamente realizada, o flagrante e decretou a prisão preventiva do indiciado, conforme termo de audiência de custódia de Id. 414458898, acolhendo, ao assim proceder, pedido deduzido pelo Ministério Público. Recentemente, nos autos de inquérito policial tombados sob o n. 8000512- 32.2023.8.05.0095, fora determinada a vista ao Ministério Público, no prazo legal. Não houve alteração das circunstâncias fáticas referenciadas, de sorte que o feito se encontra em fase de escoamento do prazo legal". Grifei. Dessa forma, a conversão da prisão em flagrante em preventiva ensejou a fixação de um novo decreto prisional, que não é objeto de impugnação na Petição Inicial do presente Writ, o que torna prejudicado o presente writ. Em idênticos termos, a Procuradoria de Justiça em Opinativo: "(...) Perlustrando as informações encaminhadas pelo Juízo apontado como coator, verifica-se que, após comunicação da prisão em flagrante do Paciente em 05 de outubro de 2023, foi realizada audiência de custódia, oportunidade em que se decretou a prisão preventiva de Reinaldo de Jesus da Silva. Em análise ao presente writ, tem-se, portanto, que já avaliada a prisão em flagrante do Paciente, inclusive com sua conversão em preventiva, o que enseja sua prejudicialidade, ante a perda do objeto. Pelo exposto, consubstanciando-se nos fundamentos acima expendidos, manifesta-se o Ministério Público pela impossibilidade de apreciação meritória do pedido requestado, devendo ser o mesmo julgado PREJUDICADO, nos termos do art. 659, do Código de Processo Penal". ID 52524383. Grifei. Em agasalho a este entendimento, a jurisprudência pátria assim tem se manifestado: "RCD no HC 761100 / SP PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO HABEAS CORPUS 2022/0240996-4 RELATOR Ministro RIBEIRO DANTAS (1181) ÓRGÃO JULGADOR T5 - OUINTA TURMA DATA DO JULGAMENTO 13/02/2023 DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 16/02/2023 EMENTA PROCESSO PENAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. PRISÃO TEMPORÁRIA. CONVERSÃO DA CONSTRIÇÃO EM PREVENTIVA. NOVO TÍTULO. PREJUDICIALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Diante da ausência de previsão regimental de pedido de reconsideração contra decisão de Relator e, em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal e da instrumentalidade das formas, recebe-se o pedido de reconsideração como agravo regimental. 2. É manifesta a perda superveniente do objeto do presente pedido deste habeas corpus, pois, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de origem, verifica-se que o Juízo recebeu a denúncia contra o paciente e decretou a prisão preventiva em 7/11/2022. 3. Consoante precedente desta Corte, "a conversão da prisão temporária em preventiva, posterior a presente impetração, prejudica o mandamus, porquanto o presente feito se insurge contra decreto prisional que não mais subsiste devido à superveniência de novo título prisional com novos fundamentos" (AgRg no HC 697.946/RR, Relator Ministro JESUÍNO RISSATO - Desembargador Convocado do TJDFT, Quinta Turma, julgado em 26/10/2021, DJe de 3/11/2021). 4 . Agravo regimental desprovido.". Grifei. AgRg no HC 540320 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 2019/0312311-2 RELATOR Ministro JORGE MUSSI (1138) ÓRGÃO JULGADOR T5 - QUINTA TURMA DATA DO JULGAMENTO 19/11/2019 DATA DA PUBLICACÃO/FONTE DJe 06/12/2019 EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO TEMPORÁRIA. SUPERVENIÊNCIA DA SEGREGAÇÃO PREVENTIVA. NOVO TÍTULO.

PREJUDICIALIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Diante da conversão superveniente da prisão temporária em segregação preventiva, evidencia—se a perda do objeto da impetração, uma vez que a segregação passa a ser mantida por decisão diversa da questionada no writ, tratando—se, portanto, de novo título, cuja legalidade ainda não foi examinada pelo Tribunal originário, configurando eventual atuação deste Sodalício em indevida supressão de instância. 2. Agravo regimental desprovido". Grifei. Ex positis, voto no sentido de JULGAR PREJUDICADO o pedido, em face da perda do seu objeto. É como voto. Salvador/BA, Presidente Des. Pedro Augusto Costa Guerra Relator Procurador (a) de Justiça